

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES GRANTED TO WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Alléxis Félix Rodrigues Do Espirito Santo ¹
Josiene Aparecida de Souza ²

Resumo

A presente pesquisa científica tem como objetivo analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tais medidas estão presentes na Lei 11.340/06, a qual prevê diferentes tipos de violência: violência patrimonial, psicológica, moral, sexual, física e a simbólica, no âmbito familiar. Desde a implantação, a lei Maria da Penha realizou algumas alterações, dentre elas, devido à gravidade, tem-se a não aplicabilidade da Lei 9.099/95, esta, voltada para crimes de menor potencial ofensivo, e a Lei 13.984/20 sendo sua última modificação, objetivando combater e reprimir a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência domestica e familiar, Violência contra mulher, Medidas protetivas

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific research aims to analyze the ineffectiveness of emergency protection measures granted to women victims of domestic and family violence. Such measures are present in Law 11.340/06, which provides for several types of violence: patrimonial, psychological, moral, sexual, physical and symbolic violence, within the family. Since its implementation, the Maria da Penha Law has undergone some changes, among which, by gravity, Law 9.099 /95 is not applicable, this one, intended for crimes of less offensive potential, and Law 13.984 /20 being its last modification, in order to combat and repress violence against women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic and family violence, Violence against women, Protective measure

¹ Discente da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL).

² Co-autora. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Mestra em Direito pela Universidade Federal Ouro Preto – (UFOP).

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar acerca da violência doméstica e familiar, apesar de possuir conceitos diferentes, tem o mesmo desígnio, a primeira é aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, sendo este o espaço de convívio das pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas que são esporadicamente agregadas, a segunda é compreendida como a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados desde que sejam unidos por laços naturais (filhos, por exemplo), por afinidade (namorados) ou por vontade expressa (casal).

A violência contra a mulher pode ser identificada a partir de diferentes magnitudes, dentre elas, as agressões físicas, psicológicas, simbólicas, sexuais, patrimoniais e morais. A violência sexual, física e psicológica, nem sempre deixa marcas visíveis, repercutindo em diversos aspectos sociais na vida da mulher (LETTIERE et al. 2008). E, também será informado que as agressões foram declaradas como uma questão de saúde pública, envolvendo equipes multidisciplinares de profissionais de instituições de saúde treinadas para dar todo suporte, a qual inclui psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, equipes para fortalecerem e apoiar as mulheres vítimas de algum tipo de violência no âmbito doméstico e/ou familiar.

Desde a criação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), diversas dificuldades enfrentadas pela classe que sofre a cada dia, além, da condenação do Brasil por uma Corte Interamericana. Também serão explanados os objetivos dessa Lei, as medidas protetivas de urgência e a sua ineficácia.

A possibilidade de criação de juizado de violência doméstica e familiar, no qual sua competência é voltada exclusivamente em casos de violência doméstica e familiar. E também será explanado a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) dos Juizados Especiais, transação penal e sursis nos casos de violência doméstica e familiar, pois, os Juizados Especiais foram criados para buscar saídas alternativas aos litígios e inserido por um modelo de justiça negocial entre os litigantes.

Além disso, será esclarecido sobre a retratação, cujo ato é posterior ao crime, é desistir da representação apresentada. Por esse instrumento, alguém retira a sua autorização para a realização de determinado ato que depende de sua anuência.

Por fim, com a última modificação da Lei 13.984/20 (BRASIL, 2020) quais medidas implantadas para inibir que novas mulheres sejam agredidas e desrespeitadas pelo seu semelhante.

2 DESENVOLVIMENTO

Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) teve muita influência do “Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando a mulher casada à incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e menores de idade” (VERUCCI, 1999, p.35).

A família descrita no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”.

Desde então, os casos vêm aumentando, e os agressores, não escolhem uma classe, posição social, não fazem nenhuma distinção e simplesmente as agredem por serem mulheres (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Podem-se denominar agressões de diversos tipos, tais com:

A violência patrimonial “é aquela no qual a ação ou omissão da conduta do agente ainda que parcialmente resulte na destruição de objetos pessoais ou domésticos, retenção, subtração de objetos pessoais ou da sociedade conjugal e seu uso indevido” (COORDENADORIA DA MULHER, 2020). O autor dos fatos quando praticado essa conduta típica de reter bens ou valores tem a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente, que é a apropriação indébita, prevista no artigo 168 do CP. Especificamente quanto à retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro, podemos vislumbrar uma série de condutas típicas e, portanto, criminosas, que não são levadas ao juízo competente para a devida apuração.

A Violência Psicológica “é aquela que causa um dano emocional a mulher, a redução de sua autoestima. É um tipo de violência que atinge a honra subjetiva da mulher e dificilmente é identificada pelo fato de ocorrer humilhações, vigilância, chantagem, ter a liberdade de crença afetada, constrangimentos, menosprezo de familiares e pessoas ligadas à mulher.” (COORDENADORIA DA MULHER, 2020). O fato de não reconhecer tal conduta criminosa, torna-se delito sem pena, cai por terra à hipótese de concessão da denominada “medida protetiva” no âmbito da Justiça Criminal, conforme se extrai nas mídias digitais.

A Violência Moral “é aquela que resulte nos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação). O agressor ofende a mulher com xingamentos, atribuição de fatos contra a sua dignidade, acusação de traição, imputação de cometimento de crime no qual sabe que não foi cometido” (COORDENADORIA DA MULHER, 2020). Contudo, torna as ofensas no mundo virtual cada vez mais frequentes e de proporções incalculáveis, tornando difícil a comprovação e o combate a este tipo de crime.

A Violência Sexual “é uma ação no qual admite a forma tentada e consumada onde o agressor, contra a vontade da vítima, pratica conjunção carnal e/ou ato libidinoso. É considerado como violência sexual: forçar a relação, forçar aborto, forçar gravidez, realizar carícias” (COORDENADORIA DA MULHER, 2020). Desta forma, aquelas mulheres que não tem o conhecimento da prática do crime, ficam inerte, assim, contribuindo cada vez mais para o ato acontecer.

A Violência Física “pode se manifestar em diversas formas. Ocorre a partir do uso da força física de forma imoderada. Ela vem junto com outros tipos de agressões. Os atos violentos podem ser praticados com arremessos de objetos, empurrões, chutes, mordidas, queimaduras, utilização de objetos perfurantes, utilização de arma de fogo meio de asfixia, puxões de cabelos, tapas, socos” (COORDENADORIA DA MULHER, 2020). Apesar disso, a mulher muitas das vezes não denuncia o agressor, com medo de retaliação, uma vez que nosso judiciário é lento, e o mesmo não ficará preso.

A Violência Simbólica “(...) ocorre quando os homens acham que tem a propriedade do corpo da mulher. Esse tipo de violência colocam as mulheres submissas aos homens” (BOURDIEU, 2002). Após nossa Carta Magna, já no século XXI, ainda está enraizado em algumas pessoas esse tipo de conduta, que só trás retrocesso para a democracia.

Vale destacar que na maioria dos casos, se enquadra em pelo menos dois tipos de violências descritos anteriormente.

Portanto, a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) tem como o objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, caso a mulher venha sofrer algum tipo de violência, o Estado intervirá de forma preventiva e redistributiva, onde o agressor será punido pelo ilícito praticado e também contará com amparo jurídico para frequentar centros de reabilitação e reeducação no qual é previsto na lei de execução penal.

Desse modo, o legislativo vem alterando algumas leis, sendo a última por meio da Lei 13.984/2020 (BRASIL, 2020), “caso o agressor não compareça aos centros de educação e reabilitação ou abandonar o tratamento psicossocial quando determinado pelo juiz, poderá ser

preso em flagrante delito se o motivo de seu não comparecimento aos locais supracitados for considerado injustificável” (NUCCI, 2019).

Contudo, a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) não cabe aplicabilidade da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). A violência contra a mulher é grave, não se limitando ao aspecto físico, deixa consequências que abalam a saúde psicológica da mulher com danos irreversíveis. Não podendo tratar como casos de menor complexidade (CONJUR, 2011).

O Supremo Tribunal de Justiça manifestou sobre o caso e na Súmula 536 determina que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (BRASIL, STJ. 3ª SEÇÃO. APROVADA EM 10/06/2015, DJE 15/06/2015).

A referida Súmula visa dar uma segurança jurídica a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) no qual sua finalidade cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse mesmo sentido ensina a jurisprudência.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. (ART. 21, CAPUT, DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIAS COM INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA). TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 9.099/95 AOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE, MESMO DE FORMA SUCINTA, DEMONSTRA AS SUAS RAZÕES. EXAME DE CORPO E DELITO. PRESCINDIBILIDADE. CONTRAVENÇÃO QUE RARAMENTE DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INAPLICABILIDADE DAS TESES DE RETORSÃO IMEDIATA E LEGÍTIMA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS À DEFENSORA DATIVA EM RAZÃO DA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL, RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0007484-04.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - J. 11.05.2020) (TJ-PR - APL: 00074840420168160190 PR 0007484-04.2016.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/05/2020) (*grifo nosso*).

A Suspensão Condicional do Pena – sursis é uma modalidade aplicada à execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, podendo ser suspensa de dois a quatro anos, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso. É facultada ao denunciado a suspensão ou não do processo. Quando optar pela continuidade do processo, o mesmo seguirá

normalmente. Caso o mesmo aceite, é imposto algumas medidas pelo juiz para serem cumpridas, porém, não tem aplicabilidade em casos relacionados à agressão a mulher.

A Lei Maria da Penha é clara em dispor que será concedida à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, sempre que necessárias medidas protetivas de urgência, no qual poderá ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a requerimento da ofendida.

Tornado feito imediato ao agressor afastamento do lar, proibição de aproximar da ofendida, dentre outras e caso necessário o juiz pode solicitar apoio policial. A ofendida e seus dependentes poderão ser encaminhados para programas de proteção ou atendimento oficial ou comunitário.

Não obstante, mesmo as mulheres procurando apoio do Estado em denunciar os agressores, as medidas não são suficientes para que o autor afaste da vítima. Como consequência, volta à violência de forma mais crítica, desacatando a ordem judicial que lhe foi imposta.

Na maioria das vezes, o autor ameaça à vítima que retira a queixa por meio do juízo de retratação, tal conduta é permitida na ação penal pública condicionada, após a apresentação de representação, a vítima possui a faculdade de se retratar, desistindo de ver o autor da agressão ser processado.

O Código Penal (BRASIL, 1940) em seu art. 102 e no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu art. 25, afirmam que a representação é irretratável após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. No âmbito da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o limite para o exercício da retratação é o recebimento da denúncia pelo Juiz, conforme dispõe o art. 16. Portanto, após o recebimento da inicial acusatória, é ineficaz qualquer tentativa da vítima em modificar sua manifestação de vontade.

Sendo assim, realização o juízo de retratação antes do recebimento da denuncia, acontecerá também a revogação da medida protetiva na qual fora submetida para evitar novas agressões, porém, a falta de apoio adequado aos órgãos competentes para fiscalizar as medidas e orientar as vítimas, fazem que se tornem ineficazes.

A ausência de todos os suportes necessários que possam apresentar as devidas tratativas aos seus representados torna a lei ineficaz, ocorrendo em vários casos a prescrição do crime pela inércia do Poder Judiciário e a situação permanece a mesma, ou seja, a lei Maria da Penha com grande avanço na repressão ao crime de violência contra mulher, porém, ineficaz.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Lei Maria da Penha tornou um grande avanço no combate e prevenção da violência doméstica e familiar. Antes do surgimento da Lei 11.340/06, (BRASIL, 2006), o país não possuía nenhuma legislação própria para prevenir e combater a violência no âmbito doméstico e familiar.

Assim, sempre que necessário será concedida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar medidas protetivas de urgência que visam proteger a mulher, familiares e/ou seu patrimônio de possíveis atos de violência. Essas medidas podem ser concedidas por requisição da mulher ofendida ou pelo juiz ouvido o Ministério Público.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) adotou a possibilidade de criação de juizados de violência doméstica e familiar. No sistema judiciário existe uma imensa demanda, os casos de violência doméstica acumulam nas varas criminais tornando a inaplicabilidade das medidas de urgência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Portando, que o legislador fez uma escolha adequada ao possibilitar à vítima de violência doméstica que em alguns casos manifeste seu desejo de se retratar de representação anteriormente apresentada, tal situação não é a mais adequada a se tomar, uma vez que ao realizada o juízo de retratação automaticamente será cessado a medida protetiva, e a mulheres poderão sofrer novas violências.

Por derradeiro, conclui-se que a falta de suporte e estrutura adequada ao Poder Judiciário e demais órgãos tornam as medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ineficazes.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina. Tradução Maria Helena Kuhner.** 2. ed. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 7 de dez. de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 01 de outubro de 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro, 3 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em 01 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União.** Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União.** Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** Diário Oficial da União. Brasília, 3 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 25 de setembro de 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** In: Serviço Social & Sociedade. n. 110. 2012. p. 369-397.

CONJUR. **Lei de Juizados não se aplica à violência doméstica.** Revista Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-24/lei-juizadosespeciais-nao-aplica-casos-violencia-domestica>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

COORDENADORIA DA MULHER. **Definição de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contraa-mulher>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; RODRIGUES, Daniela Taysa. **Violência contra a mulher: a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde.** In: Revista da Escola de Enfermagem da USP. n.3, 2008, p. 1-7.

MELLO, Marília Montenegro P. **Lei Maria da Penha - uma análise criminológica crítica.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.** Consultório Jurídico. São Paulo, 18 maio 2019. Opinião, p.3.

VERUCCI, F. **A Mulher no direito de família brasileiro – Uma história que não acabou.** In: Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: COAD/SC. Editora Jurídica, 1999, p.35.

TJ-PR. **JusBrasil.-Recursos-Apeação:** APL 0007484-04.2016.8.16.0190 PR 0007484-04.2016.8.16.0190 (Acórdão). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919383939/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-74840420168160190-pr-0007484-0420168160190-acordao?ref=serp> Acesso em 01 de outubro de 2020.